

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** SINAPRO/PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará.

**Referência:** Licitação Concorrência nº 01/2020 – SECOM/PA

**Objeto:** Contratação de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda.

O SINAPRO/PA, doravante apenas impugnante, com fulcro no item 7 do Edital, apresentou impugnação tempestiva ao edital da Concorrência 01/2020, pleiteando uma série de alterações no edital, dentre as quais, uma parte foi sanada com meras retificações formais do instrumento, todas elas já alteradas no Edital, por meio da Errata nº 01.

Diante disso, passamos a esclarecer os itens impugnados e as providências e justificativas que fundamentam a improcedência da impugnação.

O impugnante requer a alteração dos itens 2.2.4 e 2.2.5 do Edital, bem como 2.4 e 2.5 do Anexo IV, alegando a suposta obrigatoriedade da Comissão em dispor no edital da forma de seleção das licitantes que se sagrarem vencedoras no certame.

Tal pedido é improcedente, haja vista inexistir dispositivo legal que justifique ou impute esta obrigatoriedade suscitada pela impugnante. Impende-se registrar, que o contrato em disputa possui natureza normativa e a sua execução ficará vinculada às características do momento da demanda dos serviços.

No tocante ao item 11.2, alínea f, o impugnante questiona o fato de o edital dispor de espaçamento simples ou duplo, quanto a formatação da proposta

técnica via não identificada, alegando que a faculdade pela escolha do espaçamento pode violar o anonimato da proposta.

A impugnação, nesse sentido, é improcedente, visto que a utilização de espaçamento simples ou duplo é insuficiente para identificar a autoria da proposta, haja vista não revelar o nome ou qualquer outro elemento que identifique a proponente. Deveria a impugnante indicar de que maneira, no seu entendimento, a autoria da proposta seria revelada pelo uso de espaçamento simples ou duplo, pois, no entendimento desta Comissão a alegação não possui o mínimo de razoabilidade.

Não é demais lembrar ao Sindicato da categoria, que os parâmetros editalícios que norteiam a elaboração da proposta técnica não identificada tem por objetivo dar a todas as licitantes as mesmas condições de disputa. A determinação de limite de páginas, tipo e tamanho de fonte, espaçamento etc. assegura uma competição em condições idênticas para todos os proponentes.

Voltando à questão do espaçamento duplo, vale registrar que se a licitante optar por utilizá-lo desistirá de inserir mais conteúdo em sua proposta, dentro do limite de página estabelecido para o quesito. Por isso, a mera opção colocada à disposição da proponente não caracteriza ilegalidade, menos ainda possibilidade de identificação.

O impugnante também requer a alteração do item 11.6, alínea b, no tocante à demonstração da capacidade técnica da proponente, substituindo a expressão “poderão” por “serão”, contudo, tal impugnação é improcedente.

Conforme se observa do item 5.1.4 do Anexo IV, o próprio contrato que será assinado pelas agências vencedoras prevê a obrigatoriedade de a agência utilizar, na elaboração dos serviços, os profissionais indicados na proposta, porém,

admitindo a possibilidade de substituição do profissional indicado, desde que aprovado pelo órgão.

A finalidade do julgamento da capacidade de atendimento é aferir as condições técnicas da licitante em atender as necessidades do órgão licitante. Por isso, busca-se investigar sua capacidade operacional e sua qualificação técnica.

Durante a execução contratual a futura contratada será demandada pelo órgão licitante e caberá a ela alocar os melhores profissionais para aquela necessidade. A escolha dos profissionais ficará a critério da agência, interessando ao órgão tão somente a solução do problema de comunicação demandado.

Importante salientar que a apresentação da equipe na capacidade de atendimento vincula e obriga a agência, sendo possível a substituição de profissionais indicados na licitação, porém, por outros de experiência equivalente ou superior, mediante comunicação formal à contratante. Por tais razões, improcede a impugnação.

No tocante ao quesito Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, item 11.9, o impugnante requer sua alteração, alegando que o item não dispõe das características necessárias para elaboração do documento.

A alegação é improcedente, visto que o item 12.2.4, dispõe de maneira clara o que deve estar descrito no documento:

*12.2.4. Quesito 4 - Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária; b) a demonstração de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente; c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relato e a relevância dos resultados obtidos; d) o encadeamento lógico da exposição do Relato pela licitante*

Contudo, o edital não estabelece forma de apresentação, nem limite de página ou exigências específicas para o item em comento. Deve a licitante apresentar um ou mais relatos, a seu critério, conforme esclarecido na fase de questionamentos, sempre com olhos nos critérios de julgamento previstos no item 12.2.4 do edital.

Adiante, a impugnante requer a alteração do item 12.3.2.1, por apresentar lógica de pontuação confusa acerca do repertório e relatos apresentados pelas licitantes. Alegação que não procede.

No tocante à quantidade de relatos que devem ser apresentados, a SECOM/PA deixou à cargo das empresas licitantes apresentarem quantos relatos forem necessários para comprovarem sua capacidade de atendimento, não havendo motivos que justifique a sua alteração, haja vista a lei não prever o estabelecimento de números mínimos ou máximos de relatos a serem apresentados.

Dito isto, não há que se falar na alteração do item 12.3.2.1 do Edital, eis que a sistemática de pontuação expressa é clara e objetiva.

Com relação à redação do item 14.2 a impugnante assevera que o órgão licitante deve fixar percentuais máximos admitidos para cada modalidade remuneratória, inferiores ao que foi estabelecido no edital. Contudo, a determinação do patamar remuneratório cumpriu etapa própria na fase interna da licitação e os percentuais fixados observam com rigor os ditames legais. Improcede, pois, o pedido de aumento dos valores remuneratórios, eis que caberá às empresas interessadas avaliarem o desejo de participar ou não da disputa.

Oportuno destacar que os valores ali fixados estão em consonância com as melhores práticas de outros órgãos da Administração, em diversos níveis. Não obstante, válido lembrar que se trata de uma obrigação do órgão licitante zelar

pelos seus recursos e observar os preceitos constitucionais aplicáveis. Portanto, improcede a impugnação.

Da mesma forma não merece razão ao impugnante no que diz respeito à remuneração de serviços que geram à futura contratada o recebimento do desconto padrão de agência. Não é crível admitir-se o pagamento em duplicidade ou por duas formas distintas de um mesmo trabalho.

Ademais, o impugnante requer a alteração do item 18.2.3, alínea a, para que o instrumento convocatório passe a prever quantos atestados devem ser apresentados pelas licitantes no certame, com vistas à comprovação da capacidade técnica.

Novamente, a alegação do impugnante não merece guarida, uma vez que tal detalhamento de quantos atestados devem ou não ser apresentado é uma discricionariedade do órgão licitante, que optou por deixar tal necessidade a cargo das empresas licitantes, não havendo qualquer irregularidade nisso.

Destarte, improcedente a alegação.

Com relação ao argumento esposado pela impugnante no que concerne ao item 18.2.3, o impugnante requer seja incluída na qualificação técnica obrigação de as licitantes apresentarem registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93.

Contudo, o pleito não encontra respaldo legal e não é interesse do órgão licitante restringir o número de participantes. Sendo suficiente a apresentação do CENP (Conselho Executivo de Normas-Padrão), conforme expresso no art. 4º, §1º da Lei nº 12.232/10.

Também improcede o pleito de se incluir quantidade de atestados a serem apresentados, mormente porque estabelecer uma quantidade poderia afetar o interesse de agências pelo certame, o que, certamente, não seria de interesse do mercado, nem tampouco do Sindicato impugnante.

Assim, improcede o pedido.

A questão relacionada ao item 18.2.4.4 foi esclarecida por meio da errata publicada. Vale lembrar que a exigência de patrimônio líquido somente será feita em relação às licitantes que apresentarem índices menores que 1 (um).

Com relação aos argumentos da impugnante quanto a redação dos itens 5.1.25 e 5.1.26 foi esclarecida por meio da errata publicada.

No item 5.1.28, Anexo IV, o impugnante requer a alteração do item para que conste que a futura contratada somente será responsável no tocante à falha na execução do contrato com fornecedores que ela tiver dado causa.

A alteração do item, no caso concreto, não procede. Por óbvio, a responsabilização de qualquer falha somente recairá sobre a contratada nos casos em que ela tiver dado causa ou concorrido para a falha. Trata-se de mera interpretação literal, lógica e jurídica do contrato, não havendo razão que justifique a alteração da redação.

O impugnante requer a alteração do item 8.3, alínea “d”, para que nele conste que a contratada não fará jus a nenhuma remuneração decorrente da veiculação de campanhas quando for utilizado o crédito concedido pelos veículos à contratante, mas fará jus ao recebimento da remuneração correspondente aos

serviços que forem executados para criação da campanha a ser veiculada. Tal alegação não procede.

Como se sabe, os créditos podem decorrer de falhas de veiculação que precisam ser compensadas ou negociações em que se incluem espaço bonificado, porém há que se considerar o envolvimento comercial como um todo e não somente o bonificado ou crédito. Neste caso, a agência já se remunerou pela criação ou recebeu o desconto padrão de agência a que faz jus por conta da compra do espaço publicitário. Daí porque a alegação é desconectada da realidade.

No tocante às alegações referentes ao item 9.2, a redação do item foi alterada, conforme errata publicada. Importante esclarecer que não serão aceitos descontos inferiores aos percentuais máximos previstos no Adendo ao Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária. Portanto, não haverá negociação para esse item.

Com relação à argumentação trazida em relação ao item 12.11, improcede a impugnação, mormente porque se há obrigatoriedade de aumentar quanto houver aumento do valor contratual, o mesmo ocorre em relação à redução, bastando à contratada solicitar a apresentação de garantia em patamares menores, face à nova realidade contratual, se isso acontecer.

Com relação ao item 11.3.2.1, o impugnante alega que a sua alteração é medida necessária, para que o órgão indique ainda no instrumento convocatório quando a penalidade a ser aplicada tomará por base o valor total do contrato ou o valor do serviço.

A impugnação improcede, pois, como se sabe, a dosimetria da pena será calculada tomando por base a proporcionalidade da falta praticada pela contratada. Não é demais lembrar, ainda, que a aplicação de qualquer penalidade

será precedida de processo administrativo que respeitará o devido processo legal, bem como a ampla defesa e o contraditório.

No tocante às sanções previstas no item 13.6, II e 13.7.1, improcede a alegação de o edital prevê mais de uma pena para as mesmas infrações. As penas previstas são cumulativas e, portanto, no caso de o cometimento de qualquer infração que preveja a aplicação das duas penas, ambas devem ser aplicadas, mediante processo administrativo próprio e respeitado a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, não há razão que justifique a alteração do item, nem tampouco o que constou em relação ao item 14.1.2.

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação julga IMPROCEDENTE a presente impugnação pelas razões acima expostas.

**Belém/PA, 26 de fevereiro de 2020.**

**FERNANDA MARIA DIAS DE ALMEIDA PINHEIRO**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**SECOM/PARÁ**